



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara



PARECER/CI/CMP/nº 006/2015

Processo nº 9/2015-00001CMP

Trata-se de análise da minuta do edital e de seus anexos, bem como dos demais elementos formais que integram o procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de *Serviços de telefonia móvel corporativa, com fornecimento de aparelhos celulares, para atender a Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.*

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

1. A autorização para a realização do procedimento licitatório foi emitida pela autoridade competente, conforme determina o *caput* do art. 38 da Lei 8.666/1993;
2. A justificativa para contratação do objeto foi emitida pela autoridade competente, conforme os incisos I e III do art. 3º da Lei 10.520/2002;
3. Foi formalizada a designação do pregoeiro e da equipe de apoio, conforme o inciso IV do art. 3º da Lei 10.520/2002;
4. Há indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários, conforme o disposto inciso III do §2º do art. 7º da Lei 8.666/1993;
5. Integram o processo a minuta do edital e seus respectivos anexos, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 38 da Lei 8.666/1993;
6. O Termo de Referência: a) consta no processo, conforme o inciso II do art. 21 do Anexo I do Decreto 3.555/2000; b) **não estabelece de forma clara** o regime de fornecimento dos aparelhos celulares; c) deve ser elaborado com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e **clara**, conforme inciso I do art. 8º do Anexo I do Decreto 3.555/2000; d) foi aprovado pela autoridade competente, conforme determina o inciso III do art. 8º do Anexo I do Decreto 3.555/2000;
7. Consta nos autos parecer jurídico, conforme o inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93.

II – DO PREÂMBULO

1. No preâmbulo da minuta do edital consta o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, e o tipo de licitação, conforme o art. 40 da Lei 8.666/1993;
2. O tipo de licitação escolhido foi o de **“menor preço, sob regime de empreitada a Preço GLOBAL”** – a modalidade pregão **sempre** adota **“menor preço”**,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara



conforme estabelece o inciso X do art. 4º da Lei 10.520/2002 e o inciso V do art. 8º do Anexo I do Decreto 3.555/2000.

III – DO OBJETO

1. O edital define o objeto da licitação, mas **não explicita** o regime de fornecimento dos aparelhos celulares – a descrição do objeto deve ser clara, conforme o inciso I do art. 40 da Lei 8.666/1993 e o inciso II do art. 3º da Lei 10.520/2002;
2. O objeto é um serviço comum, conforme o art. 1º da Lei 10.520/2002, e o art. 1º do Anexo I do Decreto 3.555/00;
3. O edital estabelece previsão de quantidades dos serviços, conforme o § 4º do art. 7º da Lei 8.666/1993.

IV – DA HABILITAÇÃO

1. Foram definidas as condições para participação na licitação e a forma de apresentação das propostas, conforme o inciso VI do art. 40 da Lei 8.666/1993;
2. Foi solicitada documentação relativa à habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação técnica e qualificação econômico-financeira e a declaração de que não emprega menores nas condições vedadas na Constituição Federal, conforme os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

V – DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

1. O edital define o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, conforme o inciso VII do art. 40 da Lei 8.666/93.

VI – DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO

1. O pagamento tem condições fixadas conforme o inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993;
2. Há previsão no edital de que o prazo de pagamento não seja superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, conforme alínea *a* do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993;
3. Ao fixar condições de pagamento, o edital **não estabelece cronograma de desembolso** máximo por período em conformidade com a disponibilidade orçamentária – nos termos da alínea *b* do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993, esse cronograma é **obrigatório**;
4. Ao fixar condições de pagamento, o edital prevê o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara



adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, conforme a alínea *c* do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993;

5. Foram fixados critérios de reajuste caso haja eventuais atrasos no pagamento, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos, conforme a Lei 8.666/1993, art. 40, XIV, d.

VII – DAS CONDIÇÕES GERAIS

1. Foi constatado que a minuta estabelece instruções e normas para recursos, conforme o inciso XV do art. 40 da Lei 8.666/1993;
2. O prazo e as condições para assinatura do contrato estão previstos, conforme o inciso II do art. 40 da Lei 8.666/1993;
3. Há definição de sanções para o caso de inadimplência, conforme o inciso III do art. 40 da Lei 8.666/1993;
4. A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor é um dos anexos do edital, conforme o inciso III do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993.

VIII – DA MINUTA DO TERMO DO CONTRATO

1. A minuta do contrato possui cláusulas que estabelecem os casos de rescisão, conforme o inciso IX do art. 55 da Lei 8.666/1993;
2. A minuta do contrato prevê cláusulas que estabelecem o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme o inciso V do art. 55 da Lei 8.666/1993;
3. A minuta do contrato **não possui** cláusulas que estabeleçam **prazo de vigência** do contrato, o que é vedado pelo § 3º do art. 57 da Lei 8.666/1993;
4. A minuta do contrato prevê cláusula que estabelece a vinculação ao edital de licitação, conforme o inciso XI do art. 55 da Lei 8.666/1993;
5. A minuta do contrato possui cláusulas que estabeleçam a legislação aplicável à execução do contrato especialmente nos casos omissos, conforme o inciso XII do art. 55 da Lei 8.666/1993;
6. A minuta do contrato prevê a menção dos nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação, informa a sujeição dos contratantes à legislação e às cláusulas contratuais, conforme a alínea *d* do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993;
7. A minuta do contrato prevê cláusulas que estabelecem a obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara



obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/1993.

IX – CONSIDERAÇÕES

1. Vale lembrar que a Lei 8.666/1993 é a nossa lei mais abrangente de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Ela é complementada pela Lei 10.520/2002, que instituiu a importante modalidade de licitação denominada pregão. Ambas tem caráter nacional, isto é, são de observância obrigatória para todos os entes da Federação.

2. O Decreto 3.555/2000 é a norma regulamentadora das disposições da Lei 10.520/2002, no tocante ao pregão dito comum (também conhecido como presencial), no plano federal.

3. Quanto à aplicação da regulamentação federal no plano local, reportamo-nos à lição do administrativista Marçal Justen Filho¹, que, com maestria, pontifica:

“(…). As normas legais são, na sua quase totalidade, perfeitamente autoaplicáveis.”

X – CONCLUSÃO

1. Em relação a todo o exposto, cabe-nos indicar as seguintes **recomendações**:
 - a) **explicitar no Edital e no Termo de Referência, o regime de fornecimento dos aparelhos celulares**, pois o objeto deve ser definido de forma clara (**itens I.6b,c e III.1**).
 - b) **modificar o tipo de licitação para “menor preço”**, uma vez que a modalidade de licitação pregão **sempre** adota como critério de julgamento o **menor preço** da proposta (**item II.2**);
 - c) **estabelecer cronograma de desembolso**, já que este integra a lista de requisitos **obrigatórios** das condições de pagamento (**item VI.3**);
 - d) **fixar prazo de vigência do contrato**, haja vista ser vedado à administração pública celebrar contrato com prazo indeterminado (**item VIII.3**).

2. Reiteramos o cumprimento de todas as recomendações apontadas no Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral Legislativa.

¹ JUSTEN FILHO. *Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)*. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 13.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara

3. Por fim, deve-se ressaltar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá trazer aos autos as justificativas necessárias para embasar a continuidade do processo, sem a necessidade de retorno do feito a esta Controladoria, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União².

É o parecer.

Parauapebas-PA, 16 de fevereiro de 2015.


NATANAEL MARTINS NEVES
Controlador-Geral
Portaria 013/2015

² "Ementa: determinação à SF A/RS para que apresente as razões para o caso de discordância, nos termos do inc. VII art. 50 da Lei nº 9.784/1999, de orientação do órgão de assessoramento jurídico à unidade". (Alínea "e", item 1.5, TC-022.942/2007-3, Acórdão nº 4.127/2008-P Câmara, DOU de 18.11.2008, S.I. p. 73).